



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

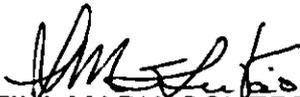
Processo nº. : 11060.000222/94-70
Recurso nº. : 13.474
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1994
Recorrente : LUIZ CARLOS NASSAR FALKEMBACK
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.249

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário ou cheque emitido, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexu causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS NASSAR FALKEMBACK.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249
Recurso nº. : 13.474
Recorrente : LUIZ CARLOS NASSAR FALKEMBACK

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS NASSAR FALKEMBACK, contribuinte inscrito no CPF/MF 004.903.770-68, residente e domiciliado na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Luiz Bolick, nº 408 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes, jurisdicionado à DRF em Santa Maria - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 566/572, prolatada pela DRJ em Santa Maria - RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 576/583.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 31/08/95, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 487/498, com ciência em 31/08/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 402.321,41 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1992 a 1994, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1991 a 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se omissão de rendimentos tendo em vista a diferença verificada entre os valores constantes da Declaração de Rendimentos do IRPF, exercícios de 1992 a 1994, e os valores depositados e/ou creditados em contas correntes mantidas pela pessoa física em diversos bancos. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, art. 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90 e art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, autuantes, esclarecem, ainda, através do Anexo "A" - Descrição dos fatos de fls. 501/529, o seguinte:

- que foi constatado omissão de rendimentos, tendo em vista a diferença verificada entre os valores constantes da Declaração de rendimentos e os valores depositados e/ou creditados em diversas contas correntes;

- que a origem destes valores, relacionados nos quadros do Anexo I, não foi comprovada, conforme esclarecimentos prestados e documentos apresentados pelo contribuinte;

- que os valores depositados e/ou creditados e não comprovados evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada;

- que foram excluídos da tributação por serem considerados comprovados os valores depositados e/ou creditados provenientes de outras contas correntes do próprio contribuinte, com coincidência de datas e valores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

- que foram igualmente excluídos da tributação os valores creditados provenientes de movimentações por resgate de quaisquer aplicações anteriormente feitas e comprovadas;

- que foram também excluídos os valores creditados referentes a empréstimo/financiamentos concedidos;

- que ainda foram excluídos os valores depositados e/ou creditados referentes a venda de uma área de 250,5 ha a Adair Pohlmann dos Santos;

- que por fim, foram excluídos os valores depositados e/ou creditados por empresas das quais o contribuinte é sócio ou proprietário, quando estas operações foram comprovadas;

- que sendo o próprio contribuinte titular das contas bancárias com tão significativos depósitos e/ou créditos, sobre os quais possuía, como todo correntista de banco, ampla disponibilidade jurídica e econômica, resulta óbvia a constatação de que tais depósitos e/ou créditos em valores muito superiores aos seus rendimentos declarados representam de fato rendimentos omitidos. A Lei nº 8.021/90 no seu artigo 6º § 5º autoriza o lançamento com base na renda presumida, levantada com suporte em depósitos bancários, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nestas operações. Intimado a fazê-lo, o contribuinte comprovou apenas uma parte destes, sendo esta parte então excluída da tributação;

- que deve-se deixar bem claro que o que se tributa não são os depósitos em tal qualidade, mas sim como representativos de rendimentos auferidos. Tributa-se a renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

auferida pelo contribuinte e não incluída em suas declarações de rendimentos, renda esta que possibilitou a efetivação dos depósitos em suas contas correntes.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 28/09/95, a sua peça impugnatória de fls. 531/535, instruída pelos documentos de fls. 536/555, solicitando que seja acolhida a impugnação para cancelar o valor de 205.422,15 UFIR e o parcelamento em 60 meses do restante do crédito tributário, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que os valores equivalentes a 176.357,16 UFIR, descritos à fls. 532, foram considerados no Auto de Infração, como "atividade rural não comprovada", pelo fato de no decurso do processo de comprovação de rendimentos, termos informado que as notas fiscais de atividade rural nos valores anteriormente demonstrados, terem sido extraviados os seus talões, o que impossibilita a comprovação;

- que tanto é verdade o extravio dos talões, que em data de 22 de janeiro de 1993, foi recolhida a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, através da guia nº 468, quitada no BANRISUL, a importância de Cr\$ 2.584.618,75, correspondente a multa fiscal por extravio dos talões citados;

- que impugnamos a inclusão dos valores acima demonstrados no total do Auto de Infração, pelo acima citado e embasado ainda no fato de que de acordo com a declaração de renda 1993 - ano-calendário 1992 - Anexo Atividade Rural, estarem os valores devidamente declarados e tributados, conforme Quadro 04, apuração do resultado tributável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

- que impugnamos o total de 2.017,79 UFIR, consideradas como receitas da atividade rural não comprovada pelo fato da inexistência no processo inicial de cópias das notas fiscais correspondentes;

- que impugnamos igualmente o total de 5.809,64 UFIR, correspondente a movimentação bancária considerada pela Receita Federal como valores sem comprovação. Sendo que os valores acima descritos correspondem a vendas efetuadas relativa a produção da atividade rural no ano indicado na época, na exposição nacional de pecuária;

- que igualmente impugnamos a movimentação bancária do banco Itaú, no total de 6.167,36 UFIR, considerada como receita sem procedência. Sendo que tais recursos são oriundos da venda de produtos da pecuária;

- que igualmente impugnamos o total de 38.374.600,00 em 18/08/92, correspondente a 15.070,20 UFIR, lançada na conta corrente do contribuinte em 18/08/92 UNIBANCO.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que trata o presente de lançamento de rendimentos omitidos, evidenciados por depósitos bancários, cuja origem dos recursos não foi comprovada, caracterizando sinais exteriores de riqueza;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

- que após o confronto dos rendimentos declarados pelo contribuinte e os valores depositados em contas correntes, subsistem diferenças substanciais em relação aos rendimentos declarados, conforme consta nos anexos I e III do auto de infração;

- que tendo em vista que o interessado requereu o parcelamento relativo a parcela não litigiosa do imposto e da multa de ofício correspondente, resta impugnado o valor de 27.984,68 UFIRs de imposto e da multa de ofício correspondente, mais os juros de mora;

- que o contribuinte não contesta os fundamentos de direito, restringindo sua impugnação à parte dos valores tidos como sem origem, uma vez que correspondem à receita bruta da atividade rural, desconsiderados pela fiscalização, e do valor de Cr\$ 38.374.600,00 relativo à transferência da c/c de empresa pertencente ao impugnante para a conta corrente da pessoa física;

- que quanto aos valores declarados como receita bruta da atividade rural, o impugnante efetivamente não comprovou que tais rendimentos são oriundos da atividade rural;

- que a simples alegação de que foram extraviados os talonários de produtor não é suficiente para elidir a desclassificação de tais rendimentos como originários da atividade rural. Além da Nota Fiscal de Produtor ser emitida pelo vendedor, também, os adquirentes dos produtos agropecuários devem emitir a contra-nota ou N. Fiscal de Entrada, podendo esses documentos suprirem a falta do talonário;

- que o pagamento da multa à Secretaria da Fazenda Estadual, não comprova que existiu receita da atividade rural;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

- que através do termo de início de fiscalização de fls. 01/02, de 09/03/94, foi dado ao contribuinte a oportunidade de apresentar os comprovantes das receitas da atividade rural, sendo que a fiscalização só concluiu os trabalhos em 31/08/95, portanto, o contribuinte teve um ano e meio para providenciar junto aos adquirentes de seus produtos os documentos comprobatórios;

- que diante disso, restaram incomprovados como oriundos da atividade rural, não podendo ser tributados como tal, e em decorrência dessa não comprovação, refletem-se nos depósitos bancários incomprovados, devendo ser mantido no cálculo do valor tributável;

- que entretanto, o contribuinte comprova, mediante os documentos de fls. 543/546, os valores de Cr\$ 120.000,00 relativos à venda de ovelhas em 23/10/93 e Cr\$ 60.000,00 relativo a venda de 01 carneiro em 17/12/93, devendo ser excluído da tributação;

- que em relação ao valor de Cr\$ 38.374.600,00 deve ser excluído da tributação no mês de agosto/92, tendo em vista que os documentos de fls. 549/550 comprovam a origem do crédito na conta corrente do impugnante;

- que para efeitos de comprovação da origem de recursos para a pessoa física, independentemente da escrituração da operação na contabilidade da pessoa jurídica, em respeito ao princípio da verdade material, prevalece o documento bancário que confirma tal transferência;

- que diante do exposto, não logrando o contribuinte, nos autos, comprovar a origem dos recursos que deram suporte aos volumosos depósitos bancários, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

insuficientes suas alegações, por não apresentar outras provas que possam elidir a tributação da totalidade dos valores impugnados, mantém-se em parte o lançamento.

A decisão da autoridade de 1º grau está consubstanciado na seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercícios 1992, 1993 e 1994
Ano-base 1991 e Anos-calendários 1992 e 1993**

Sinais Exteriores de Riqueza - Depósitos Bancários

O indício de omissão de rendimentos representado pela desproporcionalidade entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários efetuados se transformam na prova dessa omissão de rendimentos quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em depósitos bancários, o faz insatisfatoriamente.

Rendimentos da Atividade Rural

Para efeitos de comprovação dos rendimentos da atividade rural é indispensável a apresentação das Notas Fiscais de Produtor ou de documento equivalente que comprovem a efetiva comercialização dos produtos agropecuários.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA IMPUGNADA."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/06/97, conforme Termo constante às folhas 573/575, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (07/07/97), o recurso voluntário de fls. 576/583, instruído pelos documentos de fls. 584/586, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado, em síntese, pelos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

- que a notificação sofrida pelo ora recorrente, com o apontamento de débito tributário, sob a alegação de ostentar sinais exteriores de riqueza, deu-se ao arrepio da lei e em flagrante ofensa à ordem legal, não custa repisar. Os depósitos bancários, comprovados via extrato de conta corrente dos bancos Bamerindus e Unibanco, foram obtidos em total afronta ao preceituado em lei;

- que o procedimento administrativo ora atacado contrapõe-se ao remansosamente decidido nos tribunais administrativos e judiciais pela exorbitância de competências e prerrogativas apresentadas pelo Fisco. Utilizar movimentação bancária como forma de comprovação de sinais exteriores de riqueza, sem a devida autorização judicial na quebra do sigilo bancário, além de representar ofensa à legislação bancária, afronta o direito constitucional individual da privacidade, bem altamente tutelado pela Magna Carta;

- que pelo apontado, causa espécie a atitude perpetrada pelo Fisco, que contrariando todos os entendimentos a respeito do caso, requisitou informações às Instituições Financeiras, estas, por seu turno - e isto será objeto de ação judicial - não manifestaram o mínimo interesse em salvaguardar o direito de seu cliente e correntista. A afronta foi total e não poderia ser mais ampla;

- que a Notificação, de um modo geral, está fortemente presa ao fato da necessidade de se provar as origens dos valores constantes em movimentação bancária - não se preocupa, como haveria de ser, com o apresentado na declaração de renda - neste particular cabe uma consideração inovadora. Entendemos, o fato novo, ser responsável por mutação no já decidido, assim, no que tange ao quadro correspondente a atividade rural não comprovada, há que se fazer uma necessária exclusão, vez que, apresentado o recibo comprobatório - este jamais pode ser considerado intempestivo - sob pena de se estar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

negando o direito probatório do contribuinte e se estar impondo recolhimento excessivo de tributos.

Em 29/08/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Nery José Marciano representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Santa Maria - RS, apresenta à fls. 589/590, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: a preliminar pela qual o recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal e outra relativa ao mérito da exigência denominado Sinais Exteriores de Riqueza, cujo litígio é parcial, tendo em vista a concordância, em parte, da tributação e o respectivo Pedido de Parcelamento de Débito de fls. 551/555.

Deixo de analisar a preliminar de nulidade, tendo em vista o aproveitamento do mérito.

No mérito, o litígio em discussão nestes autos versa, de acordo com a fiscalização, sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, onde, como base de cálculo, foram tomados as somas dos valores de depósitos bancários.

Necessário se faz esclarecer que o presente litígio versa, somente, sobre a parcela que não houve a concordância do contribuinte, já que parte do crédito tributário lançado foi motivo de parcelamento, conforme se constata às fls. 551/555. Nesta parte, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

litígio se concluiu na fase impugnatória, onde houve o reconhecimento da omissão de rendimentos por parte do suplicante. Nada mais há para se discutir neste aspecto.

Quanto a matéria do recurso, tem-se que da análise dos autos constata-se que a matéria lançada tem suporte exclusivamente em depósitos bancários, ou seja, foi considerando omissão de rendimentos a soma dos valores lançados em extratos bancários cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Nesse contexto, passo ao exame da lide.

O lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão nº 101-86.129, de 22/02/94, de lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual inexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei nº 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei nº 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador."

Por sua vez, do Acórdão da CSRF nº 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei nº 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.”

Do Acórdão da CSRF nº 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

“Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).

Mas é ledó engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tornando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresso:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).

I - omissis

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não."

Nem se poderia afirmar de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques, depósitos bancários), posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos bancários como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei nº 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários (depósitos), não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à "acréscimo patrimonial a descoberto", quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem à afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim à uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens impescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Resta examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Diz a Lei nº 8.021/90:

*Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários e/ou cheques emitidos, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei nº 2.471/88).

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários e/ou emissão de cheques podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexó causal entre os depósitos e o rendimento omitido.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

"Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.”

Se faz necessário ressaltar, ainda, que nos levantamentos através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - “fluxo financeiro” ou “fluxo de caixa”, para se demonstrar que determinado contribuinte efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, tem-se que o ônus da prova cabe ao fisco e que estes levantamentos, a partir de 01/01/89, devem ser mensais, haja vista que a tributação é mensal.

É entendimento pacífico nesta Câmara que no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Também é entendimento pacífico, nesta Câmara, que quando a fiscalização promove o “fluxo financeiro - fluxo de caixa” do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos devem ser considerados todos os ingressos e todos os dispêndios, ou seja, devem ser considerados todos os rendimentos (já tributados, não tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte) declarados ou não, bem como todos os dispêndios possíveis de se apurar (despesas bancárias, água, luz, telefone, empregada doméstica, cartões de crédito, juros pagos, pagamentos diversos, etc.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000222/94-70
Acórdão nº. : 104-16.249

Assim, entendo que devem ser excluídos da tributação os valores lançados mensalmente pois representam exclusivamente depósitos bancários.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998



NELSON MALLMANN